Lei nº 0231 de 19 de Abril de 1965.

O Povo do Município de Marituba por seu representante decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

"Cria o serviço autônomo de água e esgoto e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica criado como entidade autárquica municipal o Serviço Autônomo de água e esgoto (SAAE) com personalidade jurídica própria, sede na Cidade de Marituba, obedecendo as autarquias econômico financeira e administrativa dos demais Estatutos na presente Lei.

Artigo 2º - O SAAE terá a seu cargo a exploração do serviço público de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários.

Artigo 3º - O SAAE terá a seu cargo a exploração do serviço público de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários.

A) Fiscalizar, projetar e executar diretamente ou mediante Contrato com organismos especializados em engenharia sanitária as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação de sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que são partes integrantes deste Estatuto, bem como a fiscalização e os projetos técnicos ou estudos específicos.

B) Atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução das Diretrizes gerais contra e orientação e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção ampliada ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto Sanitário.

C) Operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água potável e de esgotos Sanitários.

D) Zelar, fiscalizar e executar as obras e serviços dos Sistemas de água e esgotos e os Planos de Conservação que garantam sobre a Pessoa Física ou Jurídica.

E) Exigir quaisquer outras atribuições relacionadas com seus fins e objetivos.

Artigo 4º - O SAAE será administrado por um Diretor, de Confiança exigindo mensalmente pelo Executivo Municipal.



Art. 5º - A Diretoria executará contratar a admissão do SAAE com uma organização Privada ou Pública em regime sanitário como a Diretoria Estadual de Saúde Pública ou organismo semelhante de direito ou por caso de passagem sanitária, mediante administrativa aprovada o SAAE ou com ela a operação.

Artigo 6º - O patrimônio inicial do SAAE é constituído de todos os bens móveis e imóveis, direitos, títulos, ações e outros valores pertencentes ao Município, atualmente destinados, incorporados e relativos aos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como pelas entregas que qualquer título ou concessão permitidas.

Artigo 7º - A receita do SAAE provirá das seguintes fontes:

A) Do produto da cobrança pelos serviços de água e esgotos sanitários.

B) Das taxas de contribuição que incidam sobre imóveis beneficiados com os serviços de água e esgoto.

C) Da subvenção que lhe for anualmente consignada no Orçamento do Município, cujo valor não poderá ser inferior a 5% da receita tributária.

D) Dos auxílios, subvenções e donativos especiais ou ordinários que lhe forem concedidos pelos Governos Federal e Estadual e pelo Município ou por organismos de cooperação internacional.

E) Do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais.

F) Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços.

G) Do produto de taxações ou depósitos que pertencem aos seus cofres por preceito expressamente contratual.

H) Dos encargos legais e custas judiciais que lhe forem atribuídas em processos em que for interessado.

Único - Mensalmente poderá antecipação do Executivo Municipal ao SAAE recolhimento à conta bancária especial do SAAE, devendo ao recebimento da receita da efetivação de receber diretamente a cobrança dos serviços de água e esgotos.

Art. 8º - A Tabela de taxas dos serviços de água e esgoto, as tarifas especiais e os consumos para a sua execução serão estabelecidos como regulamento.

Único - As tarifas serão fixadas em forma de progressão, sobre o custo do salário Mínimo



vigente estabelecidas em metro de consumo, em cubos sendo custos unitários, a cada exercício social do SAAE.

Artigo 9º - São obrigatórias, na forma do art. 32 do Código Civil Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 os serviços de água e esgoto aos prédios novos edificados, situados nas logradouros servidos com redes públicas.

Artigo 10 - Os loteamentos da Zona Urbana, aprovados em lei, deverão em loteamentos obrigatórios as instalações de distribuição de água e esgoto sanitário, obrigatoriamente aos loteadores Executar projetos aprovados pelo Departamento.

Artigo 11 - O Prefeito do SAAE terá poderes para autorizar as ligações dos serviços de água e de esgoto.

Art. 12 - O SAAE terá quadro próprio de empregados e pessoal regido pela legislação em vigor para o Consolidação das Leis do Trabalho.

Único - Compete a administração do SAAE admitir, demitir a dispensar os seus empregados, de acordo com as normas em lei federal em vigor na data.

Artigo 13 - Ficam isentos do SAAE, enquanto para uso dos seus bens, rendas e serviços, todos os Poderes Legislativos, Executivo, Tribunais Judiciais e demais Órgãos que os serviços municipais gozam e goza da mesma forma.

Artigo 14 - O SAAE subordina-se diretamente à Prefeitura Municipal, e subordina-se aos atos normativos e de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 15 - Fica aberto o Crédito especial de um milhão e cinquenta mil Cruzeiros (1.050.000,00) para despesas com a instalação do SAAE.

Artigo 16 - O Poder Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Art. 17 - O regulamento de que trata este artigo disciplinará o regulamento dos serviços de água e de esgoto e regulamento das tarifas e das taxas de fornecimento e regimento interno do SAAE.

Art. - Fica subordinado o prazo máximo de limite